



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

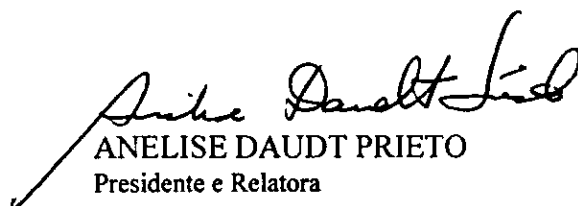
Processo nº : 13707.000972/2002-69
Recurso nº : 128.350
Acórdão nº : 303-32.676
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : CAFÉ CINE LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO A PGFN. É requisito para optar e permanecer no Simples a inexistência de débitos da empresa e dos sócios cuja exigibilidade esteja suspensa. Entretanto, se dentro do prazo de apresentação da SRS a situação for regularizada, o direito de permanecer no Sistema fica restabelecido, desde que, no caso de parcelamento, a contribuinte siga as regras do mesmo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder costa, Nilton Luiz Bártoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tirmo.

mmm

Processo nº : 13707.000972/2002-69
Acórdão nº : 303-32.676

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de recurso (fl. 01) ao indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte – Simples/SRS, de fl. 12, contestando Ato Declaratório.

2. A exclusão foi motivada pelo fato de existir “Pendências da empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, de acordo com o Ato Declaratório nº 298.504 de 02 de outubro de 2000, com fundamento no artigo 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores. O resultado da análise da SRS (fl. 12v) manteve a exclusão tendo em vista a não apresentação, por parte da interessada, de documentação que comprovasse sua regularidade junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

3. A interessada alega, em síntese, que juntou aos autos a documentação exigida para evitar a sua exclusão do Simples. Em 19 de fevereiro de 2000, ao tomar ciência da análise da SRS, verificou que a certidão positiva com efeito de negativa, de fls. 14/15, emitida em 02 de fevereiro de 2001, e entregue no dia 23 do mesmo mês, não constava nos autos. Para comprovar a veracidade dos fatos que expõe junta aos autos cópia da certidão citada.

4. Face aos fatos aqui apresentados, requer a procedência do recurso e a sua reinclusão no cadastro do Simples.”

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da empresa em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado do Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Exercício: 2001

Ementa: Simples Exclusão. Pendência junto à PGFN.

É requisito para optar e permanecer no Simples que a empresa e/ou sócios mantenham a regularidade de suas obrigações tributárias junto à PGFN ou apresente prova incontestada de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

Solicitação Indeferida”

Processo nº : 13707.000972/2002-69
Acórdão nº : 303-32.676

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário, no qual repete os mesmos argumentos da impugnação, alegando que só apresentou a certidão da PGFN com atraso, por problemas de acúmulo de trabalho na própria Procuradoria.

Pede reconsideração da decisão da DRJ.

É o relatório.



Processo nº : 13707.000972/2002-69
Acórdão nº : 303-32.676

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Por estar de acordo com a decisão recorrida, adoto os seus fundamentos, *verbis*:

“6. A impugnação é tempestiva, tendo sido interposta em 18 de março de 2002 (fl. 01), após ciência do indeferimento da SRS, em 19 de fevereiro de 2002 (fl. 12v.), atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, dela devendo-se tomar conhecimento.

7. Trata-se do exame de recurso impetrado pela interessada contra sua exclusão do Simples. O ato administrativo em tela encontra-se fundamentado no inciso I do artigo 14, combinado com os incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, que determina a exclusão, de ofício, do Simples, da empresa:

“Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

.....
§ XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

8. No caso concreto, em exame,

8.1. a contribuinte, optante pelo Simples, à data da expedição do Ato Declaratório de Exclusão, efetivamente possuía 3 (três) débitos inscritos (inscrições nºs. 70697060904-76, 70699053585-50 e 70699053586-30, processos nºs. 10305.275962/97-09, 10768.245190/99-41 e 10768.245191/99-12, respectivamente) em dívida ativa da União (fls. 29/40 e 42v./52). Os débitos foram

Processo nº : 13707.000972/2002-69
Acórdão nº : 303-32.676

parcelados em 05/01/2001 (fls. 31, 35 e 39), sendo concedidas 11 parcelas para o primeiro e 12 parcelas para os demais débitos (fls. 45v., 46 e 50v.). Ressalte-se que só foi encontrado o pagamento da primeira cota de cada parcelamento (fls. 42v./45v., 46/47 e 48v./52). Esses parcelamentos foram rescindidos eletronicamente em 09/06/2001 (fls. 31/44v./45v., 35/46/49 e 40/49v./50v.);

8.2. a autoridade local indeferiu a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples sob justificativa da não apresentação de certidão negativa da PGFN (fl. 12v.);

8.3. encontram-se carreadas aos autos a “Certidão Quanto à Dívida Ativa da União – **Positiva com Efeito de Negativa**” (fls. 14/15), referente à interessada e as telas “Consulta Inscrição/Dívida Ativa” que comprovam a inexistência de inscrições em dívida ativa dos sócios (fls. 02 e 07), Sr. Mario Manuel Chaves Cerqueira, CPF 116.279.997-87, Sr. Luís Augusto Gomes Cerqueira, CPF 051.589.467-28, Sr. Luís Melo Silva, CPF 425.454.397-20 e Sra. Maria Nazareth Souza, CPF 008.961.137-36 (fls. 53/55);

8.4. cabe ressaltar que a veracidade das informações contidas na certidão positiva com efeito de negativa, de fls. 14/15, foi ratificada através do documento de fl. 52v.

9. Ainda que se constate haver no Ato Declaratório imprecisão na descrição da motivação que levou à exclusão em exame, o que poderia ensejar a declaração de sua nulidade, entende-se que os elementos de juízo acima elencados dão respaldo à análise do pleito sem comprometimento do princípio da legalidade e sem preterição do direito de defesa da interessada.

10. A questão é relativa ao aspecto temporal da regularização do débito inscrito em Dívida Ativa da União.

11. A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 100, de 26 de outubro de 2000, pela qual prorrogou até 31 de janeiro de 2001 o prazo para a pessoa jurídica apresentar à autoridade lançadora que a jurisdiciona, por meio de SRS, as suas razões de defesa quanto à exclusão do Simples formalizada pelo ato declaratório expedido por essa autoridade.

12. Após, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT da SRF, em Nota de “Esclarecimentos à exclusão do Simples”, publicada no Boletim Central SRF nº 233, de 14 de dezembro de 2000, assim esclareceu:

“1- Pessoa jurídica dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão/Exclusão do Simples - SRS, regularizando a situação, ou

Processo nº : 13707.000972/2002-69
Acórdão nº : 303-32.676

seja, pagando ou parcelando na PGFN, terá seu direito de permanecer no Simples garantido?

Sim, dentro do prazo de apresentação da SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PGFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no Simples estará restabelecido, ressalvando-se que no caso de parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo. (sublinhei).

2-

0 3 – Se a pessoa jurídica juntar à SRS certidão positiva emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN essa produzirá os mesmos efeitos da certidão negativa?

Esclarecemos que a certidão positiva, com efeitos de negativa, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, produz os mesmos efeitos da certidão negativa.”

13. A situação analisada nos presentes autos apresenta características idênticas àquela objeto da manifestação da Coordenação da Receita Federal, e representando prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, alcançando *status* de norma complementar por força do artigo 100 do CTN.

14. Em razão deste comando normativo, conclui-se que, independentemente da data de formalização da inscrição em Dívida Ativa, se ela veio a ser paga ou parcelada até o dia 31.01.2001, a pessoa jurídica restabeleceu o direito de permanecer no Simples.

15. Em outras palavras. Por força da sobredita norma complementar, editada no âmbito da SRF, a comprovação da regularidade da dívida inscrita deslocou, para a data de apreciação da SRS, o fato gerador da exclusão.

16. Face ao até aqui exposto concluo que o Ato Declaratório nº 298.504 expedido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, em 02/10/2000, que exclui a interessada do SIMPLES, é **procedente**, uma vez que esta não comprovou ter mantido a regularidade de suas obrigações tributárias junto à PGFN ou que tenha apresentado prova incontestada de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa, infringindo o inciso I do artigo 14º da Lei 9.317/1996, devendo portanto ser mantida a EXCLUSÃO da interessada do sistema.

17. A referida exclusão surte seus efeitos na forma do inciso II, do artigo 15 da Lei 9.317/1996.”

Processo nº : 13707.000972/2002-69
Acórdão nº : 303-32.676

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Quanto aos efeitos da exclusão, vejo necessidade de ser feita a observação de que, em face do disposto no CTN artigo 106, inciso II, alínea “c”, deverá ser aplicado o que reza a Lei nº 11.196, de 21/11/2005, artigo 331¹, se o resultado for mais benéfico para a recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

¹ 1 Alterou o inciso II e acrescentou o inciso VI à Lei 9.317/1996.